



UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR

Beatriz Figueiredo Souza Das Neves

**CUMPRIMENTO DE PENA E DIREITO AO ESQUECIMENTO: OS CONTORNOS
LIMÍTROFES DIANTE DA REPERCUSSÃO SOCIAL DA SENTENÇA PENAL
CONDENATÓRIA.**

SALVADOR

2023

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR

GRADUAÇÃO EM DIREITO

Beatriz Figueiredo Souza das Neves

**CUMPRIMENTO DE PENA E DIREITO AO ESQUECIMENTO: OS CONTORNOS
LIMÍTROFES DIANTE DA REPERCUSSÃO SOCIAL DA SENTENÇA PENAL
CONDENATÓRIA.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao colegiado do Curso de Direito da Universidade Católica de Salvador, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador(a): Prof(a) Dr(a) Marcos Luiz Alves de Melo.

Salvador

2023

RESUMO: O direito ao esquecimento consiste em uma prerrogativa que um indivíduo detém de impedir a divulgação ao público, mesmo que verídica, de um fato ocorrido em determinado período de sua vida, com o objetivo de evitar sofrimento ou transtornos em seu presente. Não possuindo um tratamento expreso na Constituição Federal, o instituto surge como uma ramificação do princípio da dignidade da pessoa humana, emergindo em decorrência dos direitos e garantias fundamentais. Entretanto, o direito a ser esquecido pode suscitar conflitos com os princípios da liberdade de expressão e do direito à informação em alguns casos, devendo ocorrer a ponderação desses direitos em cada caso concreto. Através de pesquisas bibliográficas, como artigos, trabalhos acadêmicos, livros e decisões judiciais relacionados ao tema em questão, este artigo busca-se analisar a possibilidade do reconhecimento do direito ao esquecimento na esfera criminal, especialmente, para egressos do sistema prisional que têm as suas ressocializações prejudicadas devido a exploração de suas vidas pelos meios midiáticos.

PALAVRAS CHAVES: Direito ao esquecimento. Dignidade Humana. Privacidade. Honra. Direito à informação e liberdade de expressão. Ressocialização. Mídia.

ABSTRACT: The right to be forgotten consists of a prerogative that an individual has to prevent the disclosure to the public, even if true, of an event that occurred in a certain period of their life, with the aim of avoiding suffering or inconvenience in their present. Not having an express treatment in the Federal Constitution, the institute appears as a branch of the principle of human dignity, emerging as a result of fundamental rights and guarantees. However, the right to be forgotten may raise conflicts with the principles of freedom of speech and the right to information in some cases, and these rights must be weighed in each specific case. Through bibliographical research, like articles, academic works, books and judicial decisions related to the topic in question, this article seeks to analyze the possibility of recognizing the right to be forgotten in the criminal sphere, especially for those released from the prison system who have their rehabilitation harmed due to the exploitation of their lives through the media.

KEY WORDS: Right to be forgotten. Human dignity. Privacy. Honor. Right to information and freedom of expression. Resocialization. Media.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO 1. O DIREITO AO ESQUECIMENTO 1.1 CONCEITO 1.2 CONFLITOS 2. O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO 2.1 O CASO LEABCH 2.2 O POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES BRASILEIROS QUANTO AO DIREITO DO ESQUECIMENTO 2.3 A REPERCUSSÃO DA INCOMPATIBILIDADE DELCARADA PELO STF NA ÁREA PENAL 3. O DIREITO PENAL MIDIÁTICO E O IMPACTO NA RESSOCIALIZAÇÃO DE UM EX

APENADO 3.1 A IMPORTÂNCIA DA RESSOCIALIZAÇÃO 3.2 A PREJUDICIAL INTERFERÊNCIA NA RESSOCIALIZAÇÃO DECORRENTE DA EXPLORAÇÃO MIDIÁTICA DA VIDA DE UM EX-DETENTO CONCLUSÃO REFERÊNCIAS

INTRODUÇÃO

Em 1862, o escritor Victor Hugo, lançou a obra “Os miseráveis”, onde retratou a vida de Jean Valjean, que após cumprir uma pena de 19 anos, tem sua liberdade restituída, entretanto, é devorado pelo preconceito social devido ao seu título de “ex-condenado”. Jean Valjean foi preso por tentar furtar um pão para matar a fome de seus sobrinhos, tendo sido condenado a 5 anos, porém devido as suas tentativas de fuga, acabou acumulando uma pena de 19 anos. Ao ser liberto, Valjean volta a sua cidade, e vai em busca de hospedagem, onde não obteve sucesso, pois o seu passado veio à tona, e toda população começou a tratá-lo com desprezo e violência. Percebendo o peso que os fatos passados trariam para sua vida, ele decide ocultar sua verdadeira identidade e a sua história, com o propósito de recomeçar.

A luta que o personagem fictício Jean enfrentou, com a sua reinserção no convívio social, é um dos problemas não solucionados pela legislação brasileira. Nos dias atuais, com o crescimento da era digital, o fácil acesso a informações, e notícias que atravessam distâncias em questão de segundos, torna ainda mais acessível o passado daquele que cometeu um delito. Além disso os meios de comunicação e serviços de “streaming”, usam do seu direito da liberdade de imprensa, de expressão e informação, e acabam explorando e comercializando a vida de um ex-recluso. Essa exploração é recebida com entusiasmo pela população, que assume sua postura moralista, passando a julgar o ex-apanado.

O aproveitamento abusivo, da vida de um egresso do sistema prisional, além de ocasionar na violação de seus direitos à paz, à honra, ao anonimato e à privacidade, dificulta, ainda mais, o seu processo de ressocialização, ou seja, a perturbação intrusiva sofrida por ele estende-se ao comprometimento de sua capacidade de reinserção na sociedade. Afinal, ao ser constantemente confrontado e lembrado pelo seu antecedente criminal, o indivíduo é eternamente condenado, perseguido e reprimido pela sociedade, não conseguindo assim, se desvincular do seu passado e muito menos recomeçar sua vida pós-cárcere.

É nesse cenário inquisitório, no qual a mídia que é a principal ditadora, explora a vida pregressa do egresso de maneira excessiva, que surge a necessidade de considerar o “direito ao esquecimento”. Esse instituto, reconhecido como uma ramificação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, e que surge em decorrência dos direitos e garantias fundamentais, se revela como um mecanismo legal que procura equilibrar a preservação da

dignidade individual com a garantia de direitos como a liberdade de expressão e o direito à informação.

O “direito a ser esquecido” visa permitir que os indivíduos que tenham cometido erros no passado, tenham a oportunidade de se desvincular desses episódios e reconstruir suas vidas, sem serem perpetuamente prejudicados pelas sombras de seus fatos anteriores. Contudo, a implementação do "direito ao esquecimento" não é carente de desafios. Em uma sociedade marcada pela rápida disseminação da informação, surge um dilema, como dito acima, entre a proteção da dignidade individual e a garantia da livre circulação de informações.

Portanto, a discussão sobre o "direito ao esquecimento", além de refletir uma complexidade inerente à conciliação de interesses muitas vezes conflitantes na era da sociedade da rápida informação, são cruciais para o estabelecimento de um equilíbrio adequado entre a proteção dos direitos individuais e a liberdade de expressão, contribuindo para a evolução ética e legal de nossa sociedade.

Neste artigo, o direito ao esquecimento será abordado na esfera criminal, mais precisamente, na (in)aplicabilidade do instituto no quesito da ressocialização de egressos que sofrem com a exploração midiática sobre sua vida. Tendo como objetivo demonstrar o quanto a exploração da vida de ex-condenados pelos meios de comunicação, podem prejudicar a ressocialização desses, além disso, ao longo desta pesquisa, ficará evidenciada a importância da abordagem do tema proposto, destacando as recentes decisões, dos tribunais superiores, em relação ao instituto.

Para atingir esse feito, foram empregados métodos técnicos como a pesquisa bibliográfica, a qual fundamentou-se em material previamente publicado, com utilização de fontes como a legislação, a jurisprudência, a doutrina e os artigos científicos acessíveis na internet.

1. O DIREITO AO ESQUECIMENTO

1.1 CONCEITO

Após vinte e um anos de um regime militar, marcado por um extremo autoritarismo, violência, e intolerância, em 5 de outubro de 1988, depois de uma convenção constituinte, isto é uma assembleia eleita com o objetivo de formar uma constituição, com ampla participação popular por meio dos seus representantes, o Brasil recebe a sua Constituição Federal, chamada pelo Presidente da Assembleia Nacional Constituinte, Ulysses Guimarães, de “Constituição

Cidadã”, e inaugura o Estado Democrático no Brasil. O atual ministro, Luís Roberto Barroso, descreveu esse período da seguinte forma (2008, p. 32):

O processo constituinte teve como protagonista uma sociedade civil que amargara mais de duas décadas de autoritarismo. Na euforia – saudável euforia – de recuperação das liberdades públicas, a constituinte foi um notável exercício de participação popular. Nesse sentido, é inegável o seu caráter democrático. Mas, paradoxalmente, essa abertura para todos os setores organizados e grupos de interesse fez com que o texto final expressasse uma vasta mistura de reivindicações legítimas de trabalhadores e categorias econômicas, cumuladas com interesses cartoriais, reservas de mercado e ambições pessoais. A participação ampla, os interesses múltiplos e a já referida ausência de um anteprojeto geraram um produto final heterogêneo, com qualidade técnica e nível de prevalência do interesse público oscilantes entre extremos.

Essa efetiva participação de um corpo social, carregado de traumas da violência e censura decorrentes da Ditadura Militar, no processo constituinte resultou em uma Constituição com uma extensa defesa de direitos fundamentais, consolidadas no Título II da Carta Magna, no qual em seu art. 5º é previsto os direitos individuais, que tratam da liberdade dos indivíduos perante o Estado, que vieram com um vasto desdobramento, possuindo 83 dispositivos (GROFF,2008). Em revista “populus”, publicada em 2018, o doutor Dirley da Cunha, afirmou (2018, p. 14):

A Constituição Federal de 1988 inaugura no Brasil um Estado Constitucional de Direito, fundado na prevalência da Constituição e dos valores democráticos. Dá início a uma nova era: a era do respeito da dignidade da pessoa humana e da afirmação dos direitos fundamentais, como valores supremos e indispensáveis à constituição de uma sociedade livre, justa e solidária.

No referido artigo, em seu inciso X, e, o artigo 21, do Código Civil de 2002, são possíveis encontrar o direito da privacidade que, amparado no respeito da dignidade da pessoa humana, asseguram aos indivíduos o direito a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem, prevendo ainda direito a indenização pelo dano material ou moral em consequência da violação desses. E é em decorrência dessa garantia que se origina o direito ao esquecimento, tendo em vista que o predito instituto não é tratado expressamente na Carta Constitucional Brasileira.

Em 2013, o Conselho da Justiça Federal, em sua VI Jornada de Direito Civil, estabeleceu um posicionamento que o direito a ser esquecido estaria apoiado nos direitos de personalidade, sendo fundamental para garantir a dignidade do indivíduo, tanto na esfera civil, quanto na esfera penal. O Enunciado 531, em citada Jornada, reconheceu que o direito ao esquecimento estaria incluso na tutela da dignidade da pessoa humana, trazendo a justificativa que “os danos provocados pelas novas tecnologias da informação vem-se acumulando nos dias atuais” (CJF, 2013, p.89).

Sendo assim, o direito a ser esquecido está relacionado com a proteção à privacidade e à intimidade da vida das pessoas, constituindo um elemento dos direitos da personalidade e pertence à categoria dos direitos de integridade moral, e gozando de proteção autônoma, viabilizando a efetivação do respeito à dignidade da pessoa humana (DINIZ, 2017).

O direito ao esquecimento seria o direito de alguém em vetar a exposição de eventos ocorridos em determinado momento de sua vida, ainda que verdadeiros, em razão da possibilidade de que a exibição cause danos ou transtornos em seu momento presente (VIANA, 2018).

A autora Julia Coelho, em seu livro ‘Direito ao esquecimento e seus mecanismos de tutela na internet: como alcançar uma proteção real no universo virtual?’, dispõe que:

“Ao se falar em direito ao esquecimento, faz-se referência a fatos passados verídicos da vida de uma determinada pessoa, obtidos de forma lícita, cuja divulgação, republicação ou manutenção em um meio publicamente acessível impacta a livre (re)construção da identidade pessoa do indivíduo e a representação de tal identidade perante terceiros”

Para Diniz (2017)², o direito ao esquecimento consistiria na prerrogativa de uma pessoa não ter a privacidade histórica invadida a qualquer momento por terceiros. Tratando-se de um direito onde o indivíduo possa controlar seus dados pessoais, e decidir quais ocorrências passadas de sua vida poderiam ou não ser objetos de notícias, comentários ou filmagens. Ressalta ainda que a citada garantia não seria uma tentativa de apagar o passado, mas sim resguardar a privacidade do ser humano frente a uma exploração de um fato pretérito de sua história, no qual não teria nenhuma atualidade ou interesse público, e a divulgação do caso poderá ocasionar na violação de direito como à honra e à imagem.

O direito a ser esquecido surge historicamente no âmbito das condenações criminais, emergindo como um componente importante na ressocialização dos ex-detentos. É importante destacar que essa prerrogativa não isenta ninguém o poder de apagar fatos ou a dar uma nova possibilidade de reescrever sua história, mas sim garantir ao indivíduo uma oportunidade de discutir o modo e a finalidade que os acontecimentos passados possam ser lembrados e usados (CJF, 2013).

Em outras palavras, o direito ao esquecimento não se refere à eliminação do passado. Pelo contrário, sua essência reside em preservá-lo, visando evitar sua utilização de maneira irresponsável e prejudicial à pessoa (VIANA, 2018)².

1.2 CONFLITOS

Embora não seja uma temática recente na doutrina, o direito ao esquecimento vem ressurgindo com grandes repercussões em consequência de diversos lançamentos de documentários, filmes, livros, séries, e também noticiários, que revisitam crimes de grande repercussão. Diante disso os debates em torno do direito a ser esquecido vai ganhando grande relevância, à medida que, a mídia ao visitar esses fatos criminais, causa grande impacto na reinserção à sociedade daqueles que já cumpriram suas penas impostas em razão de tais crimes, gerando desta forma questionamentos éticos e legais sobre até que ponto um indivíduo pode se proteger do reviver desses casos penais.

Um exemplo emblemático ocorreu em 2019, quando Suzane Von Richtofen, condenada à prisão pelo assassinato de seus pais, buscou a justiça invocando o referido instituto, na tentativa de conseguir uma liminar que impedisse o lançamento de um livro, que exploraria o seu caso. Suzane teve sua liminar indeferida, e o relator do caso justificou a decisão argumentando que a vedação da obra literária implicaria em uma restrição a liberdade de expressão. Conforme verifica-se adiante, o direito à liberdade de expressão, o direito à liberdade de imprensa, e o direito de informar e ser informado se apresentam como grandes obstáculos na aplicação do direito ao esquecimento.

O direito à liberdade de expressão, estabelecido no artigo 5º, inciso IV, e, no artigo 220, ambos da Constituição Federal, é um princípio fundamental em democracias, pois permite que os cidadãos expressem suas opiniões, ideias e informações sem censura prévia. Já o direito à liberdade de imprensa decorre do direito à informação, que também é assegurado no rol dos direitos fundamentais da Lei Maior, em artigo 5º, inciso XIV, esse direito garante o cidadão o acesso ou a criação de diversas fontes de dados, tais como notícias, livros, sem a interferência do estado. É válido ressaltar que esses direitos expressam um grande valor no Brasil, tendo em vista o período de regime militar marcado por extrema repressão que antecedeu o atual Estado Direito Brasileiro, como citado acima.

A liberdade de informação e o direito de ser informado podem acabar entrando em conflito com o direito a ser esquecido. Isso acontecerá quando as informações sobre eventos passados forem divulgadas novamente, sem o consentimento da pessoa envolvida. Embora a atividade jornalística seja livre para informar sobre eventos do cotidiano de interesse público, essa liberdade encontrará limites nos direitos da personalidade. Ao divulgar informações sobre fatos passados, pode ocorrer um choque entre o direito à informação e o direito da personalidade (DINIZ, 2017)³.

De acordo com o Enunciado 274 CJF, aprovado na IV Jornada de Direito Civil, para os conflitos gerados entre direitos de personalidade deverá ser aplicado a técnica da ponderação, pois nenhum pode sobrelevar aos demais. Para Barroso (2022), a ponderação seria uma técnica baseada no princípio da razoabilidade-proporcionalidade que promoverá a máxima concordância prática entre os direitos em conflito, sendo aplicada em casos difíceis para se chegar a uma decisão judicial, onde a técnica seria dividida em três etapas, onde, a primeira etapa seria a observação das normas relevantes dos casos e seus possíveis conflitos, a segunda etapa consistiria na análise do fato e sua interação com os elementos normativos, e a terceira etapa consiste em examinar de maneira conjunta os fatos e as normas para se chegar a uma solução, na qual uma das normas irá prevalecer em detrimento das demais.

No artigo 489, § 2º, do Código de Processo Civil, é tratado o critério da ponderação da seguinte maneira: “No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão”.

Sendo assim, nota-se que diante dos conflitos entre o direito à liberdade de informação e o direito a ser esquecido, caberá ao judiciário, por meio da ponderação, analisar e sopesar as normas conflitantes dos direitos fundamentais fazendo comparação entre elas e aplicando aquela que for mais justa ao caso concreto. E é dessa forma que os casos envolvendo esses conflitos estão sendo resolvidos nos tribunais judiciais brasileiros.

2. O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

2.1 O CASO LEABCH

Conforme mencionado anteriormente, o direito ao esquecimento não é uma novidade, apesar desta pesquisa não ser direcionada a um estudo de direito comparado é necessário a menção do “Caso Lebach”, ocorrido na Alemanha. O mencionado caso é considerado o ponto inicial dos debates sobre o direito ao esquecimento (VIANNA; SARKINS, 2020).

Em 1969, um roubo a um depósito de armas resultou em homicídios, levando à condenação de dois principais acusados à prisão perpétua e de um terceiro a seis anos de prisão. Quatro anos depois, uma emissora produziu um documentário detalhado sobre o caso, incluindo nomes e fotos dos acusados, bem como aspectos de suas vidas pessoais.

Um dos acusados do caso buscou impedir a transmissão do documentário, alegando violação de seus direitos de personalidade e impacto negativo em sua ressocialização. Os tribunais estaduais não aceitaram a liminar, considerando o requerente uma figura histórica

devido ao crime. O conflito entre liberdade de imprensa e direitos de personalidade chegou à Corte Superior, a qual concluiu que, para notícias sobre crimes graves, o interesse público na informação prevalece, mas respeitando a esfera íntima do criminoso. No caso em julgamento, o Tribunal Alemão considerou que houve uma violação do direito ao desenvolvimento da personalidade, havendo a necessidade de intervir na liberdade de imprensa, manifestando isso por meio da proibição de transmissão do documentário, tendo a concessão ao pedido do reclamante, justificada nesse contexto.

Três décadas depois, o "Caso Lebach" voltou aos tribunais alemães quando produziram uma série sobre crimes de grande repercussão. Diferentemente da emissora, a produtora da série preservou a identidade das pessoas envolvidas. Os envolvidos no caso contestaram novamente, mas a Corte Superior rejeitou a tese de violação dos direitos de personalidade, considerando o longo intervalo entre o crime e a divulgação do programa de televisão, sem prejudicar a ressocialização dos condenados (VIANNA; SARKINS, 2020)².

2.2 O POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES BRASILEIROS QUANTO AO DIREITO DO ESQUECIMENTO

No Brasil, em 2013, ocorreu o julgamento dos recursos especiais REsp 1.334.097-RJ e REsp 1.335.153-RJ, conhecidos popularmente como, respectivamente, o Caso da Chacina da Candelária e Caso Aída Cure, onde em ambos os casos tiveram como relator Ministro Luis Felipe Salomão.

O primeiro caso trata de um recurso ajuizado por um veículo de programa televisivo, no qual pleiteia o reconhecimento de inexistência de dano moral, este decidido em uma ação de primeiro grau, em favor de um indiciado como coautor do crime de homicídios que correu na cidade do Rio de Janeiro, em 1993. É válido ressaltar que o coator foi submetido a Júri e foi absolvido por unanimidade pelos membros do Conselho de Sentença. O recorrido, inicialmente, pleiteou indenização contra recorrente, por esta ter utilizado a imagem do autor, 16 anos após o crime, em rede nacional de televisão, apontando como um dos envolvidos na chacina, alegando ele que o programa “levou-se a público situação que já havia superado, reacendendo na comunidade onde reside a imagem de chacinador e o ódio social, ferindo, assim, seu direito à paz, anonimato e privacidade pessoal, com prejuízos diretos também a seus familiares” (BRASIL, 2013, p.6).

O recurso não foi provido, e o Ministro Salomão, em seu voto, fazendo o ponderamento dos direitos fundamentais, como citado em tópico acima, chegou a uma tese no sentido que o recorrido fazia jus ao direito do esquecimento, e que a permitir a veiculação do fato, com a

indicação precisa do nome e imagem, como ocorreu, significaria uma ofensa a dignidade humana do invocado. O relator ainda destacou a concepção do direito a ser esquecido para aqueles que cumpriram integralmente suas penas, principalmente para aqueles absolvidos em processos criminais, além disso reconheceu o poder punitivista que mídia possui, como se observar no seguinte trecho:

“Há, de fato, crimes históricos e criminosos famosos, mas também há crimes e criminosos que se tornaram artificialmente históricos e famosos, obra da exploração midiática exacerbada e de um populismo penal satisfativo dos prazeres primários das multidões, que simplifica o fenômeno criminal às estigmatizadas figuras do "bandido" vs. "cidadão de bem". No ponto, faz-se necessário desmistificar a postura da imprensa no noticiário criminal, a qual - muito embora seja uma instituição depositária de caríssimos valores democráticos - não é movida por um desinteressado compromisso social de combate ao crime.” (BRASIL, 2013, p.33)².

Já o segundo caso, se trata de uma ação ajuizada pela família da vítima de homicídio, Aída Curi, contra o mesmo programa televisivo do caso da Candelária. O delito aconteceu em 1958, tendo o programa retratado o crime 50 anos depois. Os irmãos da falecida buscavam a indenização por dano moral pelo uso indevido de fatos passados, reivindicando o direito ao esquecimento, alegando que, com o uso do referido instituto, a dor vivida durante a morte de Aída não seja ressuscitada involuntariamente por eles, assim como não seja reféns, novamente, da publicidade que o caso recebeu ao longo das décadas. O recurso não foi provido, tendo o relator declarado que:

“Primeiramente, diversamente do que pretendem demonstrar os embargantes, não há contradição no uso do fator tempo para fundamentar o direito ao esquecimento e, a um só tempo, negar a indenização pretendida. No particular, é bem verdade que o tempo é um dos cerne da fundamentação do direito ao esquecimento, o qual pode ser violado pelo uso indevido de fatos passados da vida privada das pessoas. Porém, em matéria de indenização por dano moral, a violação de direitos não conduz necessariamente ao dever de indenizar, porquanto esse depende da existência e extensão do dano. Diariamente, nesta Corte, reconhece-se, por exemplo, que alguns atos ilícitos consubstanciam mero dissabores para a pessoa, inaptos, portanto, a causar abalo moral.” (BRASIL, 2013, p. 6).

O caso de Aída foi levado a Suprema Corte do país, onde após quatro sessões de debates, o Recurso Extraordinário (RE) 1010606 não foi provido. Por decisão majoritária, o Egrégio Tribunal concluiu que o direito ao esquecimento, servindo como instrumento pra impedir a divulgação de fatos ou dados em meios de comunicação, é incompatível com a Constituição Federal. Entretanto, eventuais abusos no exercício da liberdade de expressão devem ser analisados, seguindo critérios constitucionais e na legislação penal e civil. A tese estabelecida durante o julgamento e reconhecida como de repercussão geral foi a seguinte:

“É incompatível com a Constituição Federal a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e

publicados em meios de comunicação social – analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais, especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral, e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível” (BRASIL, 2021)

Ademais, durante a sessão, o presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro Luiz Fux, declarou um posicionamento favorável à ideia de que o direito a ser esquecido emerge logicamente do princípio da dignidade da pessoa humana, e que em situações em que ocorra um conflito entre outros valores constitucionais, como o direito à liberdade de expressão, é necessário selecionar a prevalência de um deles. Contudo, para o referido presidente, o caso em julgamento é amplamente conhecido e tornou-se de domínio público, tendo em vista que foi retratado não apenas no programa de televisão, mas também em livros, revistas e jornais (BRASIL, 2021)².

Diante de uma análise dessas decisões, resta claro que, como visto anteriormente, há um conflito entre o direito a ser esquecido e o direito à informação, sendo meticulosamente examinado, ponderado e, por conseguinte, decidido em conformidade com as circunstâncias específicas de cada caso.

2.3 A REPERCUSSÃO DA INCOMPATIBILIDADE DELCARADA PELO STF NA ÁREA PENAL

Conforme os tópicos anteriores desta pesquisa, extrai-se que o direito ao esquecimento na área penal implica na possibilidade de uma pessoa não ser constantemente marcada por seu histórico criminal, principalmente, após essa ter cumprido sua pena ou ter sido absolvida. Esse instituto está relacionado à preservação da dignidade da pessoa humana, reconhecendo que, em determinadas circunstâncias, a sociedade e a própria pessoa têm o direito de seguir adiante sem que o passado criminoso permaneça indefinidamente associado a ela.

Na prática, isso pode envolver restrições no acesso público a registros criminais após um período de tempo, a exclusão de certos tipos de informações das certidões de antecedentes criminais, medidas essas que são previstas no ordenamento brasileiro, que será abordado com maior precisão em tópico adiante. O reconhecimento do direito ao esquecimento na esfera criminal busca equilibrar a punição justa com a oportunidade de reabilitação e ressocialização.

A Suprema Corte ao estabelecer a incompatibilidade do direito ao esquecimento com Constituição Federal Brasil, pode ocasionar uma série de repercussões negativas na área penal, potencialmente, ocasionando problemas para o ex-detento.

Como exemplo dessas consequências, temos a dificuldade da ressocialização do egresso decorrente da estigmatização permanente pela sociedade. Na ausência do direito ao esquecimento, aqueles que cometeram um delito podem enfrentar uma estigmatização duradoura, sofrendo discriminação e obstáculos na reintegração à sociedade, mesmo após o cumprimento de sua pena. Tal situação pode comprometer a habilidade do indivíduo em assegurar emprego, habitação e reconstruir sua vida.

Em depoimento, de 2017, extraído do web site do Senado Federal, em edição nº 609 da revista online “Especial Cidadania - Senado Notícias”, o psicólogo e professor do Departamento de Serviço Social da Universidade de Brasília (UnB), Mário Ângelo Silva, afirmou que:

“Quando o sujeito sai [da prisão], mesmo já tendo cumprido a pena, ele muitas vezes não é aceito pela família nem pela comunidade e muito menos pelo mercado de trabalho. O preconceito é muito grande. As pessoas acham que, por ter cometido o crime uma vez, ele vai ser eternamente criminoso”

Ou seja, após o retorno à convivência social o indivíduo que possui um histórico criminal se depara com uma realidade marcada pelo preconceito, o que, por sua vez, ocasiona um obstáculo significativo para o seu processo de reabilitação. Ante o exposto, nota-se que a ausência da aplicabilidade do direito ao esquecimento pode criar barreiras significativas à reintegração social, e pode intensificar ainda mais quando os delitos cometidos por esses egressos ganham ampla repercussão midiática. A negação do direito a ser esquecido impede a construção de um novo capítulo na vida desses indivíduos, impedindo-os de superar o estigma associado ao seu passado criminal, além disso, negar o direito ao esquecimento implica na negação do reconhecimento desse direito como fundamental e garantia, uma vez que é esse princípio que viabiliza a proteção de outros direitos, como o nome e a imagem. Em outras palavras, a declaração de inconstitucionalidade do direito ao esquecimento deixa os indivíduos vulneráveis ao mau jornalismo e à mídia sensacionalista.

3. O DIREITO PENAL MIDIÁTICO E O IMPACTO NA RESSOCIALIZAÇÃO DE UM EX APENADO

3.1 A IMPORTÂNCIA DA RESSOCIALIZAÇÃO

Como já visto anteriormente, a formação da tutela do direito ao esquecimento, do ponto de vista histórico, é o resultado de desenvolvimentos doutrinários e jurisprudenciais, tendo sua origem associada ao âmbito do Direito Penal. Tendo em vista que, o referido instituto fora

invocado, inicialmente, em julgamentos de casos relacionados à oportunidade de reabilitação e reintegração social de indivíduos condenados criminalmente.

No que diz respeito a reabilitação criminal, nos artigos 93 a 95, do Código Penal, é possível encontrar o tratamento do predito instituto, no qual consiste na declaração judicial de que o condenado está reintegrado aos direitos previamente afetados pela condenação definitiva. A solicitação de reabilitação deve ser feita ao juiz da sentença, já que tal competência não está prevista no artigo 66, da Lei de Execução Penal (LEP), que prevê as competências do juiz de execução. Para que o pedido seja considerado, é necessário atender aos requisitos do artigo 94 do Código Penal, e esperar dois anos após o término da pena, incluindo o período de prova da suspensão e do livramento condicional, a menos que ocorra revogação.

Assim dizendo, o Código Penal sugere que somente após a reabilitação, a qual pode ocorrer dois anos após a extinção da pena ou o término de sua execução, ocorrerá o cancelamento dos registros criminais para fins civis. Contudo, o artigo 202, da Lei de Execução Penal estabelece que, após o cumprimento ou extinção da pena, não serão registrados na folha corrida atestados ou certidões emitidas por autoridade policial ou auxiliares da Justiça, a menos que seja para instruir processo por cometimento de nova infração penal ou em casos expressamente previstos em lei. Em outras palavras, conforme diz o professor Noberto Avena, em seu livro “Execução Penal”:

“[...] não é preciso reabilitar-se o indivíduo para que, em sua folha corrida, desapareça o registro da condenação pela qual tenha cumprido pena, bastando que tenha sido esta extinta. Visou o legislador, com tal regramento, preservar o processo de ressocialização do egresso, facilitando-lhe, inclusive, a obtenção de emprego.” (2019, p.397)

Sendo assim, após o cumprimento ou extinção da pena, os documentos oficiais dos órgãos policiais e judiciais estão proibidos de fazer qualquer menção à condenação, exceto nas situações expressamente previstas em lei. Isso implica que o condenado tem garantido o sigilo dos registros relacionados ao seu processo e à sua condenação, e dessa forma a reabilitação criminal busca a restauração do condenado ao status quo ante, envolvendo a remoção de sua ficha, antecedentes criminais e quaisquer anotações negativas associadas a ele, tratando-se, assim, de um instituto que gera impactos positivos na ressocialização daqueles que cumpriram sua pena (XAVIER; SANTOS, 2022).

O objetivo da ressocialização é a reinserção do ex-apanado na sociedade, abrangendo este a criação de condições propícias para que o ex-detento possa reconstruir sua vida de maneira produtiva e positiva. Contudo, embora exista dispositivos ressocializadores, aos quais ex-condenados devam ter acesso, é de conhecimento que o que ocorre na prática é muito

diferente da teoria. A reintegração social do egresso, que busca iniciar uma nova fase fora do sistema prisional, enfrenta o desafio do estigma associado à sua condição, uma vez que a sociedade muitas vezes mantém viva a memória dos crimes anteriormente cometidos por ele (GRISA TRIDAPALLI; REIS, 2023).

Esse estigma se intensifica ainda mais quando a imprensa, valendo-se do direito de informação, do direito à liberdade de expressão, e o direito de ser informado, não apenas recorda de maneira massiva o ato delituoso cometido pelo ex-detento, mas também explora de forma intensa sua vida pós-cárcere, apresentando matérias excessivamente sensacionalistas.

Dessa forma o crime não apenas permanece vivo na consciência da sociedade, provocando indignação entre a população, mas também contribui para uma rotulação permanente do egresso como um indivíduo irredimível, alguém que supostamente não merece perdão ou o esquecimento do ato praticado, aos olhos da comunidade. A abordagem sensacionalista da imprensa, ao destacar de forma exagerada o histórico criminal do indivíduo, dificulta ainda mais sua reintegração, perpetuando estereótipos e prejudicando as chances de uma reintegração efetiva na sociedade.

3.2 A PREJUDICIAL INTERFERÊNCIA NA RESSOCIALIZAÇÃO DECORRENTE DA EXPLORAÇÃO MIDIÁTICA DA VIDA DE UM EX-DETENTO

A espetacularização do crime pela imprensa tornou-se uma prática comum, ganhando ainda mais força devido ao avanço das novas mídias digitais, onde, atualmente, a sociedade está diante de notícias que se propagam de maneira, excepcionalmente, veloz. Os meios de comunicação, respaldada pela liberdade de informação, acaba explorando a vida dos ex-reclusos e transformando em notícias, que são, amplamente, repercutidas pela curiosidade popular.

Reportagens da vida dos ex-apanados, acompanhadas por indagações sensacionalistas, que acabam por manipular as emoções dos telespectadores, são usadas, constantemente, pelos programas de comunicação, e termina servindo um grande produto da curiosidade popular, alimentando, desta forma, o interesse midiático sobre aqueles que acabaram de deixar o cárcere, resultando a esses um cenário de preconceitos e olhares inquisitivos. Revela-se, assim o quanto a mídia possui um papel crucial na promoção desse ambiente inquisitório, obscurecendo um tabuleiro de interesses político-ideológicos (GOMES; MELO, 2015).

Esses egressos são condenados a serem perpetuamente lembrados, tornando-se verdadeiros objetos da memória popular, sendo privados dos direitos fundamentais à paz, honra,

anonimato e privacidade. Paralelamente ao que ocorre com celebridades, artistas, políticos e atletas, os ex-condenados experimentam uma súbita notoriedade que transforma suas vidas, saindo esses do completo anonimato do cotidiano para os holofotes da imprensa sensacionalista. A exploração da imagem de indivíduos que enfrentaram as consequências do moralismo popular e do julgamento midiático não apenas representa um obstáculo à ressocialização, mas também deve ser examinada criticamente. Isso ocorre porque tal exploração impede que aqueles que saíram do Sistema Prisional se desvinculem do passado e construam uma nova realidade após o período de encarceramento (VIANNA; SARKINS, 2020)³.

Compreende-se que as declarações e notícias veiculadas impedem a ressocialização das pessoas que, apesar de condenadas, já cumpriram suas penas e, portanto, não possuem mais obrigações pendentes com a sociedade e o Poder Judiciário. Isso ocorre porque, ao eternizar as notícias, e pior ainda, ao perpetuar a sua divulgação, o crime parece manter-se continuamente, resultando na permanência eterna da condenação e da pena. Esse cenário, inclusive, entra em conflito com princípios constitucionais, uma vez que a imposição de uma pena de caráter perpétuo é incompatível com o ordenamento jurídico nacional (XAVIER; SANTOS, 2022).

CONCLUSÃO

Ao longo deste trabalho, foram abordadas algumas discussões recentes acerca da colisão de direitos fundamentais, tais como a liberdade de expressão, com os direitos de personalidade, a exemplo o direito à vida privada, esses conflitos são decorrentes da aplicabilidade do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro.

É inegável que a Constituição de 1988, intrinsecamente democrática, manifestou um claro repúdio à censura, entretanto, como relatado nesta pesquisa, os meios midiáticos, assegurados pelo direito à liberdade de informação, tende a explorar a vida de ex-detentos, resgatando situações do passado e transformando em notícias que são amplamente repercutidas na sociedade.

Ao resgatar essas situações, a cobertura da imprensa pode agravar as dificuldades enfrentadas por um egresso do sistema prisional no processo de reconstrução de sua vida. Afinal, ao manter, perpetuamente, a memória do antecedente criminal de um indivíduo na sociedade, contribui para que essa construa uma narrativa que define a identidade desse com base em suas transgressões pretéritas, o marginalizando, e assim prejudicando sua ressocialização.

O propósito da ressocialização é reintegrar o indivíduo à sociedade, esse processo busca não apenas promover a readaptação do egresso ao convívio social, mas também proporcionar oportunidades para que ele construa uma vida significativa e produtiva após o período de encarceramento. Sendo assim, torna-se claro que a exacerbada exposição, da vida de um egresso do sistema prisional, devido ao fato delituoso que esse cometeu em seu passado, pode comprometer a viabilidade de uma retomada efetiva da vida pós-cárcere.

Assim, é necessário reconhecer a importância de respeitar os direitos fundamentais desses egressos, não apenas como um ato de justiça, mas também como um investimento na construção de uma sociedade mais inclusiva e compassiva. Portanto, torna-se essencial estabelecer limites que permitam equilibrar a proteção da privacidade dos indivíduos reintegrados ao convívio social após sua passagem pelo Sistema Prisional e os interesses legítimos da imprensa.

Posto isso, o direito a ser esquecido, como decorrência da dignidade da pessoa humana, emerge como uma possibilidade de afastar os prejuízos ocasionados pelos meios midiáticos a ressocialização dos egressos. Não se trata de fomentar a censura, apagar eventos históricos ou informações de interesse público, mas sim de avaliar o que é realmente necessário em termos de informação, sem que essa restrinja o direito à privacidade do indivíduo. Afinal, a liberdade de expressão deve ser garantida e exercida, desde que não prejudique a dignidade e a privacidade das pessoas envolvidas.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Wanessa Mendes de. Uma análise do julgamento do RE 1010606. **Migalhas**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/olhares-interseccionais/340318/uma-analise-do-julgamento-do-re-1010606>. Acesso em: 30. nov. 2023.

AVENA, Norberto. **Execução Penal**. Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788530987411. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987411/>. Acesso em: 21 nov. 2023.

BARROSO, Luís Roberto. Vinte anos da constituição de 1988: a reconstrução democrática do Brasil. **Revista de informação legislativa**, v. 45, n. 179, p. 25-37, jul./set. 2008. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/17653>. Acesso em: 20 out. 2023

BARROSO, Luís R. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo - Os conceitos Fundamentais**. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555596700. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596700/>. Acesso em: 26 out. 2023.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 20 out. 2023.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848/1940, 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 21 nov. 2023.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, 16 de março de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 25 out. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 out. 2023.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Enunciado trata do direito ao esquecimento na sociedade da informação. Matéria Vinculada ao Portal de Notícias da Justiça Federal. CJF, 2013. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2013/abril/enunciado-trata-dodireito-ao-esquecimento-na-sociedade-da-informacao>. Acesso em: 22 out. 2023.

BRASIL. **Lei de Execução Penal**. Lei nº 7.210/1984, 11 de julho de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 21 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). **Recurso Especial 1.334.097/RJ**. Recorrente: Globo Comunicações e Participações S/A. Recorrido: Jurandir Gomes de França Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, 28 mai. 2013. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1239004&num_registro=201201449107&data=20130910&peticao_numero=-1&formato=PDF. Acesso em: 06 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). **Recurso Especial nº 1.335.153/RJ**. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e Participações S/A. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, 28 mai. 2013. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=36170660&tipo=91&nreg=>. Acesso em: 06 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário 1.010.606**. Recorrente: Nelson Curi e outro(a/s). Recorrido: Globo Comunicação e Participações S/A. Relator: Min. Dias Toffoli, 11 de fev. de 2021. disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=460414&ori=1>. Acesso em: 06 nov. 2023.

CANÁRIO, Pedro. **Garantias da personalidade: STJ aplica 'direito ao esquecimento' pela primeira vez**. Consultor Jurídico, 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-jun-05/stj-aplica-direito-esquecimento-primeira-vez-condena-imprensa>. Acesso em: 06 de nov. 2023.

CARREIRO, Geraldo. CARREIRO, Larissa. Diálogo entre a obra Os Miseráveis e o Ordenamento Jurídico Brasileiro. **Jusbrasil**, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/dialogo-entre-a-obra-os-miseraveis-e-o-ordenamento-juridico-brasileiro/1603492473>. Acesso em: 30 set. 2023.

CJF. Conselho da Justiça Federal. **VI Jornada de Direito Civil**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/vijornadadireitocivil2013-web.pdf>. Acesso em 22 out. 2023.

CJF. Conselho da Justiça Federal. **Consulta de Enunciados**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/219>. Acesso em: 25 out. 2023.

COELHO, Júlia Costa de Oliveira. **Direito ao esquecimento e seus mecanismos de tutela na internet: como alcançar uma proteção real no universo virtual?**. 2. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 23 out. 2023.

DINIZ, Maria Helena. Efetividade do direito a ser esquecido. **Revista Argumentum**, Marília, v. 18, n. 01, p. 17- 41, jan./abr. 2017. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/339>. Acesso em: 21 out. 2023.

GOMES, J. P. L.; MELO, S. D. M. de. **O poder midiático na esfera do direito penal: repercussões de uma sociedade punitiva**. *Revista Transgressões*, [S. l.], v. 1, n. 2, p. 66–84, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/view/6577>. Acesso em: 18 nov. 2023.

GRISA TRIDAPALLI, K.; REIS, C. **A concretização do direito ao esquecimento na perspectiva do processo penal como instrumento de ressocialização do indivíduo condenado por crimes de repercussão midiática: the implementation of the right to be forgotten from the perspective of the criminal procedure as an instrument for the re-socialization of individuals convicted for crimes with media repercussion**. *Ponto de Vista Jurídico*, Caçador (SC), Brasil, v. 12, n. 1, p. 120–132, 2023. DOI: 10.33362/juridico.v12i1.3123. Disponível em: <https://periodicos.uniarp.edu.br/index.php/juridico/article/view/3123>. Acesso em: 23 nov. 2023.

GROFF, Paulo Vargas. Direitos Fundamentais nas Constituições Brasileiras. **Revista de informação legislativa**, v. 45, n. 178, p. 105-129, abr./jun. 2008. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/176526>. Acesso em: 20 out. 2023

JÚNIOR, Dirley da Cunha. A constituição federal de 1988 e o estado constitucional de direito no brasil: avanços e perspectivas do discurso jusfundamental da efetividade da constituição. **Revista populus**, n.5, art. 1, p.11-45, dez. 2018. Disponível em: https://eje.treba.jus.br/pluginfile.php/13664/mod_label/intro/art%201%20%20Dirley%20da%20Cunha%20J%20C3%20BAnior%20-%20Revista%20Populus%20N%C3%20BAmero%205%20-%20dez.%202018.pdf . Acesso em: 20 out. 2023

JUSTIÇA NEGA PEDIDO DE SUZANE RICHTHOFEN PARA BARRAR LIVRO SOBRE SUA HISTÓRIA. **G1 Vale do Paraíba e Região**, Paraíba, 05 nov. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2019/11/05/justica-nega-pedidos-de-suzane-richthofen-para-barrar-livro-sobre-sua-historia.ghtml> . Acesso em: 22 out. 2023

MENDONÇA, Ana. **STF libera publicação de livro sobre o caso de Suzane Von Richthofen**. *Estado de Minas Nacional*, 12 dez. 2019. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2019/12/18/interna_nacional,1109205/stf-libera-publicacao-de-livro-sobre-o-caso-de-suzane-von-richthofen.shtml. Acesso em: 22 out. 2023.

SENADO FEDERAL. **Desconfiança e preconceito da sociedade dificultam ressocialização de presos**. *Especial Cidadania – Senado Noticias*, nº 609. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/desconfianca-e-preconceito-da-sociedade-dificultam-ressocializacao-de-presos>. Acesso em: 30. nov. 2023.

SOUSA, Matthäws Lima de. **Direito ao esquecimento e as dificuldades do apenado para reinserção na sociedade brasileira**. Pontifícia Universidade Católica de Goiás, 02 dez 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/2991>. Acesso em: 18 nov. 2023.

TJDF. **Liberdade de imprensa X liberdade de expressão**. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e seus territórios, 2021. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/liberdade-de-imprensa-x-liberdade-de-expressao>. Acesso em: 25 out. 2023.

VIANA, Antonio Carlos. OS Miseráveis/Victor Hugo; tradução e adaptação Antonio Carlos Viana; ilustrações Alexandre Camanho. - São Paulo: FTD, 2013.

VIANA, Fernando França. **O direito ao esquecimento**. Estudos em homenagem a Clóvis Beviláqua por ocasião do centenário do Direito Civil codificado no Brasil, v. 1, p. 299-318, dez. 2018. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/cc15.pdf?d=636808306961285840> . Acesso em: 21 out. 2023.

VIANNA, T.; MONTEIRO SARKIS, J. **Direito ao esquecimento em casos criminais**. Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas, [S. l.], v. 36, n. 2, 2020. Disponível em: <https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/view/91>. Acesso em: 18 nov. 2023.

XAVIER, J. T. N.; SANTOS, A. L. L. dos. **A aplicabilidade do direito ao esquecimento às pessoas condenadas penalmente**. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, n. 50, p. 126–149, 2022. DOI: 10.22456/0104-6594.113622. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/113622> . Acesso em: 18 nov. 2023.